



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.827, DE 2000

Dispõe sobre a inclusão dos municípios do nordeste do Estado de Goiás na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Autor: Deputado Pedro Chaves

Relator: Deputado Félix Mendonça

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Pedro Chaves, visa incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, para efeitos da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, os Municípios de Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Posse, São Domingos, Simolândia, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás e Vila Boa, da Região Nordeste do Estado de Goiás.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 25 de abril de 2001, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.827/00, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada em 19 de setembro de 2001, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.827-A/2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Moraes.

A emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior dá a seguinte redação ao § 1º do Projeto:

“ Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, ficam incluídos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, ou outro órgão de desenvolvimento que vier a substituí-la, os Municípios de Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Goiás, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Posse, São Domingos, Simolândia, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás e Vila Boa, da Região Nordeste do Estado de Goiás.”

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para o exame acerca da adequação financeira ou orçamentária da proposição, na forma do inciso II, do Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame não cria despesas adicionais ao Tesouro Nacional ou implica redução das receitas da União, uma vez que apenas inclui novos municípios na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, ou outro órgão de desenvolvimento que vier a substituí-la.

Por outro lado, o Projeto em nada contraria as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do Plano Plurianual vigentes.

Em vista do exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.827, de 2000, e da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.**

Sala da Comissão, de outubro de 2001.

Deputado **Félix Mendonça**
Relator